

na Rua do Dr. Manuel Cardona, apartado 189, 5001-558 Vila Real, o exclusivo de pesca desportiva no rio Corgo, desde a ponte das Flores, limite de montante, até à Central Hidroeléctrica da Ínsua, limite de jusante, localizado nas freguesias de Mouços, Nossa Senhora da Conceição, São Pedro e Folhadela, concelho de Vila Real, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca tem a extensão 5,3 Km, abrangendo uma área aproximada de 13,7 ha;

2 — O prazo de validade da concessão é de 10 anos, a contar da data do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido;

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de € 82,06, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterados pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril;

4 — A importância referida no número anterior constitui receita da Autoridade Florestal Nacional;

5 — O pagamento da taxa, referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro;

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do Regulamento desta concessão, aprovado pela Autoridade Florestal Nacional;

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas, só poderão ser levados a efeito depois de autorizados pela Autoridade Florestal Nacional.

26 de Fevereiro de 2009. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

## Direcção-Geral de Veterinária

### Direcção de Serviços de Administração

#### Despacho n.º 7340/2009

O Decreto-Lei n.º 37/2009, de 10 de Fevereiro, aprova o regime jurídico a que obedecem os controlos veterinários a que se estão sujeitos os produtos de origem animal.

Nos termos do referido decreto-lei, a autoridade competente deve ser informada da chegada dos produtos provenientes de outro Estado-membro, em prazo que importa fixar. No que se refere especificamente ao sector do pescado fresco de origem selvagem, dadas as características muito peculiares do mesmo, que não permitem o planeamento das respectivas encomendas com uma grande antecedência, sobretudo no que diz respeito às trocas comerciais que se realizam nos portos de pesca espanhóis próximos de Portugal, o prazo fixado para a realização do aviso prévio não pode ser muito alargado.

Assim, nos termos da alínea c) do n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37/2009, de 10 de Fevereiro, determina-se, o seguinte:

1 — Os operadores/receptores de produtos de origem animal para consumo humano devem informar a Direcção-Geral de Veterinária e a direcção de serviços veterinários da região de destino dos mesmos, da chegada daqueles com a antecedência mínima de 48 horas, caso o aviso seja efectuado por fax, ou de 24 horas, se o aviso for efectuado por via electrónica.

2 — Os operadores/receptores de pescado fresco de origem selvagem devem informar a direcção de serviços veterinários da região de destino dos mesmos, da chegada daqueles com a antecedência mínima de 24 horas, se o aviso for efectuado por fax, ou de 12 horas, se o aviso for efectuado por via electrónica.

3 — Sempre que solicitado pelas autoridades de fiscalização ou pelas autoridades judiciais, o comprovativo da realização do aviso prévio, cabe ao operador/receptor apresentar o mesmo com o respectivo comprovativo de envio.

12 de Fevereiro de 2009. — O Director-Geral, *Carlos Agrela Pinheiro*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Gabinete da Secretária de Estado dos Transportes

#### Despacho n.º 7341/2009

Por força do Decreto-Lei n.º 104/97, de 29 de Abril, alterado e republicado nos termos do Decreto-Lei n.º 141/2008, de 22 de Julho,

publicado no *Diário da República* n.º 140, 1.ª série, de 22 de Julho de 2008, a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P. E., é a entidade gestora da infra-estrutura ferroviária nacional.

Nesta qualidade, compete à REFER, E. P. E., promover a remodelação das linhas férreas nacionais, sendo que a expansão e a melhoria do caminho de ferro assume um carácter prioritário.

Nesse sentido, foi já iniciada a remodelação do troço Caíde-Marco, da linha do Douro, que deu origem à declaração de utilidade pública a que se refere o despacho n.º 18 254/2004 (2.ª série), de 28 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 204, de 30 de Agosto de 2004, cujo projecto previu a supressão de 29 passagens de nível, mediante a construção das correspondentes obras de arte e respectivos restabelecimentos de acesso. A REFER já suprimiu 21 dessas passagens de nível. Quanto às restantes, o processo não foi passível de evolução, por as mesmas se localizarem em zonas onde irão ocorrer rectificações altimétricas e planimétricas do traçado da via actual, ou por as respectivas soluções ainda não se encontrarem consolidadas junto dos municípios interessados.

Relativamente à supressão da passagem de nível ao quilómetro 50 + 724, em Ataíde, Vila Meã, concelho de Amarante, no alinhamento da sobrecarregada EN 211-1, a solução de desnivelamento oportunamente acordada com a autarquia passava pela construção de uma passagem inferior rodoviária ao quilómetro 50 + 420 e pelos restabelecimentos 5, 5.1, 5.2, 5.3 e 5.5.

No entanto, após aprovação do projecto, aquela autarquia veio solicitar a alteração do traçado do restabelecimento 5.3 para local com menor impacte urbanístico, melhorando a inserção do arruamento na referida estrada nacional.

Tendo a REFER desenvolvido as respectivas alterações ao projecto, e uma vez aprovadas pela autarquia, torna-se imperiosa a alteração da área a ocupar, antes definida no mapa de áreas anexo ao supra-referido despacho de declaração de utilidade pública n.º 18 254/2004 (2.ª série), de 28 de Junho.

Tal alteração traduz-se quer na redução e ou aumento das áreas de algumas parcelas, quer ainda na ocupação de novas parcelas, conforme melhor se discrimina na planta parcelar anexa n.º 18.05. EXP1.006G.

Face ao exposto e sendo a execução da referida obra de manifesto interesse público, conforme fundamentação constante da resolução de requerer a declaração de utilidade pública de expropriação, mostra-se justificado o recurso ao instituto de expropriação por utilidade.

Por outro lado, tendo em conta os objectivos temporais fixados, decorrentes do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 77/2008, de 29 de Abril, e ainda por força do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de Dezembro, que aprovou o Regulamento de Passagens de Nível (RPN) actualmente em vigor, justifica-se o carácter urgente da expropriação das parcelas de terreno abrangidas pela realização da obra, cuja ocupação se procurou limitar ao que o projecto define.

Assim, a requerimento da Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P. E., e ao abrigo do estabelecido nos artigos 1.º, 3.º, 14.º e 15.º, todos do Código das Expropriações, e da delegação de competências constante do despacho n.º 26 681/2007, de 21 de Novembro, determino o seguinte:

1 — A renovação e rectificação, com carácter de urgência, da declaração de utilidade pública constante e nos termos do despacho n.º 18 254/2004 (2.ª série), de 28 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 204, de 30 de Agosto de 2004, contendo já as devidas alterações ao projecto acima referidas, as quais se encontram identificadas na planta parcelar n.º 18.05. EXP1.006G e nos mapas de áreas anexos, aproveitando-se todos os actos anteriormente praticados.

2 — A declaração de utilidade, com carácter de urgência, das expropriações das áreas novas e adicionais dos bens imóveis e direitos a eles inerentes, identificados na referida planta parcelar e nos respectivos mapas de áreas, que se publicam em anexo, os quais se destinam a integrar o domínio público ferroviário, cuja gestão se encontra atribuída empresa requerente acima identificada.

3 — Autorizar a REFER, E. P. E., a tomar posse administrativa dos referidos bens, ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º do citado Código, os quais se destinam a integrar o domínio público ferroviário.

4 — Os encargos com as expropriações são da responsabilidade da REFER, E. P. E., que para os mesmos dispõe de cobertura financeira.

20 de Fevereiro de 2009. — A Secretária de Estado dos Transportes, *Ana Paula Mendes Vitorino*.